

Artigo 3º - Os Especialistas terão um prazo de até trinta dias, a partir da publicação desta Portaria, para emissão do Relatório circunstanciado correspondente.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Portaria CEE-GP-370, de 23-9-2015**

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, nos termos dos Decretos 9887/77 e 37.127/93, do Artigo 3º da Deliberação CEE 7/93, alterada pela Deliberação CEE 21/97, e à vista da aprovação da Câmara de Educação Superior, em sua Sessão de 16-9-2015, Resolve:

Artigo 1º - Designar os Especialistas Mauro Maia Laruccia e Márcia Lopes Reis para emissão de Relatório circunstanciado sobre o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Gestão de Comércio Internacional, da Faculdade de Ciências Aplicadas / Campus de Limeira, da Universidade de Campinas, com vistas a instruir o Processo CEE 174/2015.

Parágrafo único - Para emissão do Relatório de que trata o caput, os Especialistas deverão observar o disposto nas Deliberações CEE 55/2006 e 99/2010, bem como nas Resoluções CNE/CES 02/2007 e 03/2007.

Artigo 2º - Cumprindo as orientações vigentes, o Relatório pormenorizado constituirá subsídio ao Conselheiro Relator do Processo respectivo, que será autor de Parecer sobre o pedido a que se refere o art. 1º desta Portaria.

Artigo 3º - Os referidos Especialistas terão um prazo de até sessenta dias, a partir da publicação desta Portaria, para visita e emissão do Relatório circunstanciado correspondente.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Portaria CEE-GP-371, de 23-9-2015**

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, nos termos dos Decretos 9887/77 e 37.127/93, do Artigo 3º da Deliberação CEE 7/93, alterada pela Deliberação CEE 21/97, e à vista da aprovação da Câmara de Educação Superior, em sua Sessão de 16-9-2015, Resolve:

Artigo 1º - Designar os Especialistas Celso Kazuyuki Morooka e José Elias Laier para emissão de Relatório circunstanciado sobre o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Construção Naval, da FATEC Jahu, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com vistas a instruir o Processo CEE 241/2000.

Parágrafo único - Para emissão do Relatório de que trata o caput, os Especialistas deverão observar o disposto nas Deliberações CEE 50/2005 e 99/2010, bem como na Resolução CNE/CP 03/2002, na Resolução CNE/CES 03/2007 e na Portaria MEC 10/2006.

Artigo 2º - Cumprindo as orientações vigentes, o Relatório pormenorizado constituirá subsídio ao Conselheiro Relator do Processo respectivo, que será autor de Parecer sobre o pedido a que se refere o art. 1º desta Portaria.

Artigo 3º - Os referidos Especialistas terão um prazo de até sessenta dias, a partir da publicação desta Portaria, para visita e emissão do Relatório circunstanciado correspondente.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Portaria CEE-GP-372, de 23-9-2015**

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, nos termos dos Decretos 9887/77 e 37.127/93, do Artigo 3º da Deliberação CEE 7/93, alterada pela Deliberação CEE 21/97, e à vista da aprovação da Câmara de Educação Superior, em sua Sessão de 16-9-2015, Resolve:

Artigo 1º - Designar os Especialistas Jaime Croizatti e Claudio de Souza Miranda para emissão de Relatório circunstanciado sobre o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, com vistas a instruir o Processo CEE 253/2010.

Parágrafo único - Para emissão do Relatório de que trata o caput, os Especialistas deverão observar o disposto nas Deliberações CEE 55/2006 e 99/2010, bem como nas Resoluções CNE/CES 02/2007 e 03/2007.

Artigo 2º - Cumprindo as orientações vigentes, o Relatório pormenorizado constituirá subsídio ao Conselheiro Relator do Processo respectivo, que será autor de Parecer sobre o pedido a que se refere o art. 1º desta Portaria.

Artigo 3º - Os referidos Especialistas terão um prazo de até sessenta dias, a partir da publicação desta Portaria, para visita e emissão do Relatório circunstanciado correspondente.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Portaria CEE-GP-373, de 23-9-2015**

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, nos termos dos Decretos 9887/77 e 37.127/93, do Artigo 3º da Deliberação CEE 7/93, alterada pela Deliberação CEE 21/97, e à vista da aprovação da Câmara de Educação Superior, em sua Sessão de 16-9-2015, Resolve:

Artigo 1º - Designar os Especialistas Antonio Aparecido Pupim Ferreira e Gilmário Zimmermann Martins para emissão de Relatório circunstanciado sobre o pedido de Autorização para Funcionamento do Curso de Farmácia, do Instituto Municipal de Ensino de Assis, com vistas a instruir o Processo CEE 452/2002.

Parágrafo único - Para emissão do Relatório de que trata o caput, os Especialistas deverão observar o disposto nas Deliberações CEE 55/2006 e 102/2010, bem como nas Resoluções CNE/CES 02/2007 e 03/2007.

Artigo 2º - Cumprindo as orientações vigentes, o Relatório pormenorizado constituirá subsídio ao Conselheiro Relator do Processo respectivo, que será autor de Parecer sobre o pedido a que se refere o art. 1º desta Portaria.

Artigo 3º - Os referidos Especialistas terão um prazo de até sessenta dias, a partir da publicação desta Portaria, para visita e emissão do Relatório circunstanciado correspondente.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Portaria CEE-GP-374, de 23-9-2015**

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, nos termos dos Decretos 9887/77 e 37.127/93, do Artigo 3º da Deliberação CEE 7/93, alterada pela Deliberação CEE 21/97, e à vista da aprovação da Câmara de Educação Superior, em sua Sessão de 16-9-2015, Resolve:

Artigo 1º - Designar os Especialistas Rogério Eduardo Garcia e Edson Pinheiro Pimental para emissão de Relatório circunstanciado sobre o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Ciência da Computação, do Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva, com vistas a instruir o Processo CEE 618/2000.

Parágrafo único - Para emissão do Relatório de que trata o caput, os Especialistas deverão observar o disposto nas Deliberações CEE 55/2006 e 99/2010, bem como nas Resoluções CNE/CES 02/2007 e 03/2007.

Artigo 2º - Cumprindo as orientações vigentes, o Relatório pormenorizado constituirá subsídio ao Conselheiro Relator do Processo respectivo, que será autor de Parecer sobre o pedido a que se refere o art. 1º desta Portaria.

Artigo 3º - Os referidos Especialistas terão um prazo de até sessenta dias, a partir da publicação desta Portaria, para visita e emissão do Relatório circunstanciado correspondente.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Termo de Rescisão Unilateral de Contrato**

Processo CEE 235/3500/2014  
 Contrato CEE 01/2015  
 Contratante: Conselho Estadual de Educação  
 Contratada: Euro Star Viagens e Turismo Eirelli - EPP  
 Em face dos elementos contidos nos autos em epígrafe, conheço da Defesa Prévia apresentada pela empresa Euro Star Viagens e Turismo Eirelli - EPP, CNPJ 08.060.465/0001-40, para, no mérito, negar-lhe provimento e rescindir o Contrato 01/2015

de prestação de serviços de agenciamento sistematizado de viagens corporativas, a partir da publicação desta decisão, com fundamento nos artigos 77, 78, I e V e 79, I, da Lei Federal 8.666/93, e apoio nos Pareceres CJ/SEE 1142/2015 e 2382/2015, juntados ao processo acima indicado, sem prejuízo da aplicação das sanções legais e contratuais cabíveis, assegurando à empresa o direito de interposição de recurso administrativo nos termos do artigo 109, I, "e" da Lei Federal 8.666/93.

**Deliberações, de 23-9-2015**

Pareceres aprovados em 16-9-15 nos termos da Deliberação CEE 30/03.

PROC. DER/BOT 317/0040/2015 - Bruno Jabur Corradi.

Parecer 392/15 - da Câmara de Educação Básica, relatado pelo Cons.º Jacintho Del Vecchio Junior.

Deliberação: Nos termos deste Parecer, defere-se o pedido de Bruno Jabur Corradi, RG 52.240.895-3 SSP/SP, para equivalência de estudos realizados na Houston County High School, localizada no Estado do Tennessee, Estados Unidos da América, com a conclusão do Ensino Médio.

Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à DER Botucatu, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica/CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional/CIMA.

Proc. CEE 043/2015 - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - FATEC Zona Sul

Parecer 393/15 - da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons. Maria Helena Guimarães de Castro

Deliberação: 2.1. Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, oferecido pela FATEC Zona Sul – São Paulo, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos.

2.2 Recomenda-se à Instituição atenção ao Relatório da Comissão de Especialistas.

A presente Renovação do Reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE 052/2015 - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - FATEC Cruzeiro

Parecer 394/15 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. João Cardoso Palma Filho

Deliberação: Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, oferecido pela FATEC Cruzeiro, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de três anos.

O presente Reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE 062/2015 - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - FATEC Americana

Parecer 395/15 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. João Cardoso Palma Filho

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Jogos Digitais, oferecido pela FATEC Americana, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de quatro anos.

2.2 Recomenda-se à Instituição atenção ao Relatório da Comissão de Especialistas.

A presente Renovação do Reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE 094/2015 - Universidade de Taubaté

Parecer 396/15 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. João Cardoso Palma Filho

Deliberação: 2.1. Aprova-se, com fundamento no que dispõe a Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Engenharia de Computação, da Universidade de Taubaté, pelo prazo de cinco anos.

2.2. A IES deverá observar as recomendações feitas pela Comissão de Especialistas, com a finalidade de aprimorar o funcionamento do Curso.

A presente Renovação do Reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE 102/2015 - Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP

Parecer 397/15 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres

Deliberação: Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 108/2011, o Curso de Especialização em Métodos de Diagnóstico e Investigação em Patologias Endócrino-hereditárias, da Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, com duas vagas. O Curso iniciará-se em março de 2016.

A Instituição deverá elaborar Relatório Final circunstanciado sobre o Curso, mantendo-o em seus arquivos para efeito de futura avaliação deste Conselho.

Proc. CEE 133/2015 - Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP

Parecer 398/15 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. João Cardoso Palma Filho

Deliberação: Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 108/2011, o Curso de Especialização em Métodos Diagnósticos e Investigação em Imunodeficiências e Alergia, da Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. O Curso iniciará-se em março de 2016.

Sugere-se à Coordenação do Curso que procure aumentar o número de vagas para o processo seletivo, dada a excelente titulação do corpo docente e as condições de funcionamento do Curso em questão.

A Instituição deverá elaborar Relatório Final circunstanciado sobre o Curso, mantendo-o em seus arquivos para efeito de futura avaliação deste Conselho.

Proc. CEE 154/2015 - Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP

Parecer 399/15 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. João Cardoso Palma Filho

Deliberação: Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 108/2011, o Curso de Especialização em Laboratório em Imunologia Clínica e Alergia, da Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, com uma vaga. O Curso iniciará-se em março de 2016.

A Instituição deverá elaborar Relatório Final circunstanciado sobre o Curso, mantendo-o em seus arquivos para efeito de futura avaliação deste Conselho.

Proc. CEE 179/2015 - Faculdades Adamantinas Integradas - Adamantina

Parecer 400/15 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. João Cardoso Palma Filho

Deliberação: Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 108/2011, o Curso de Especialização em Implantodontia Oral, das Faculdades Adamantinas Integradas - Adamantina, com doze vagas. O Curso iniciará-se em março de 2016.

A Instituição deverá elaborar Relatório Final circunstanciado sobre o Curso, mantendo-o em seus arquivos para efeito de futura avaliação deste Conselho.

Proc. CEE 307/2014 - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - FATEC São Caetano do Sul

Parecer 401/15 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. João Cardoso Palma Filho

Deliberação: 2.1 Aprova-se com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, oferecido pela FATEC São Caetano do Sul, do Centro

Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de quatro anos.

2.2 Recomenda-se à Instituição atenção ao Relatório da Comissão de Especialistas.

A presente Renovação do Reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE 360/2014 - USP/ Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas

Parecer 402/15 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Astronomia, oferecido pelo Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos.

2.2 Recomenda-se à Instituição atenção ao Relatório da Comissão de Especialistas.

2.3 Convalidam-se os atos escolares praticados no período em que o Curso permaneceu sem o Reconhecimento.

A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE 736/2009 - Reatuado em 30/03/15 - UNESP - Campus Experimental de Itapeva

Parecer 403/15 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres

Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Engenharia Industrial Madeireira, oferecido pelo Campus Experimental de Itapeva, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, pelo prazo de cinco anos.

2.2 Recomenda-se à Instituição atenção ao Relatório da Comissão de Especialistas.

A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Deliberações da 2571ª, Sessão Plenária realizada em 23-9-2015

Proc. CEE 469/2001 - Reatuado em 11/11/14 - UNICAMP

Parecer 404/15 - da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons.ª Bernardete Angelina Gatti

Deliberação: Considera-se que a adequação curricular à Del. CEE 111/2012, alterada pelas Deliberações CEE nºs. 126/2014 e 132/2015, do Curso de Licenciatura Integrada em Química/Física, da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP em vigência a partir do ano letivo de 2015, atende às normas deste Conselho.

A presente adequação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE 174/2011 - Reatuado em 12/02/15 - UNESP - Faculdade de Ciências e Tecnologia do Campus de Presidente Prudente

Parecer 405/15 - da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons.ª Bernardete Angelina Gatti

Deliberação: Considera-se que a adequação curricular à Del. CEE 111/2012, alterada pelas Deliberações CEE nºs. 126/2014 e 132/2015, do Curso de Química - modalidade Licenciatura, oferecido pela Faculdade de Ciências e Tecnologia do Campus de Presidente Prudente, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, em vigência a partir do ano letivo de 2015, atende às normas deste Conselho.

A presente adequação tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE 359/2014 - USP/ Instituto de Ciências Biomédicas

Parecer 406/15 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres

Deliberação: Aprova-se, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Reconhecimento do Curso de Bacharelado em Ciências Biomédicas, oferecido pelo Instituto de Ciências Biomédicas, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de três anos.

O presente reconhecimento tornar-se-á efetivo por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE 215/2011 - Faculdade Municipal Prof. Franco Montoro - Mogi Guaçu

Parecer 407/15 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. João Cardoso Palma Filho

Deliberação: 2.1 Autoriza-se, com fundamento na Deliberação CEE 102/2010, o funcionamento do Curso de Graduação em Ciências Econômicas, da Faculdade Municipal Prof. Franco Montoro - Mogi Guaçu, com sede na cidade de Mogi Guaçu.

2.2 A IES deverá levar em consideração as recomendações feitas pela Comissão de Especialistas, cujo atendimento deverá ser observado, por ocasião do Reconhecimento do Curso.

A presente autorização tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE 099/2015 - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava

Parecer 408/15 - da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Hubert Alquéres

Deliberação: Com base na Deliberação CEE 112/2012 e em função da análise realizada no presente Parecer,

2.1. Aprova-se o Curso de Especialização em Educação Especial: Formação de Professores para a Inclusão de Alunos com Necessidades Educacionais Especiais, com ênfase em Deficiência Intelectual, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava, para as turmas iniciadas a partir de fevereiro de 2016, com até cinquenta vagas por turma e nos termos em que foi proposto pela Instituição, para realização na Sede da Instituição, na Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, 1259, Ituverava, SP.

2.2 Com a finalidade de assegurar o cumprimento do disposto no Artigo 6º da Deliberação CEE 112/2012, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ituverava deverá remeter a este Conselho:

2.2.1 relação de alunos matriculados em cada turma, até o número máximo de vagas aprovadas, no prazo de até 30 dias após o início das aulas. Esta relação deve conter nome, curso de graduação, endereço/localidade;

2.2.2 relação de alunos concluintes, no prazo de até 30 dias contados da data do término das aulas. A partir destas informações a Câmara de Educação Superior disponibilizará ao sistema estadual de ensino o rol de profissionais habilitados nesses Cursos.

2.3 Ao final de cada turma, a Instituição deverá elaborar relatório final circunstanciado sobre o Curso, mantendo-o em seus arquivos para efeito de futura avaliação deste Conselho.

Proc. CEE 353/10 - Reatuado em 23/4/15 - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS

Parecer 409/15 - da Câmara de Educação Básica, relatado pela Cons.ª Débora Gonzalez Costa Blanco

Deliberação: 2.1 Defere-se o pedido do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza/CEETEPS, autorizando-se o funcionamento do Curso Técnico em Guia de Turismo, eixo tecnológico Turismo, Hospitalidade e Lazer, na modalidade educação a distância, nos termos da Deliberação CEE 97/2010.

2.2 Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Grupo de Estudo de Educação a Distância/CETEC/CEETEPS e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA.

A Cons.ª Laura Laganá declarou-se impedida de votar.

Proc. CEE 491/2004 - Reatuado em 16/12/14 - EBRAE - Escola Brasileira de Ensino a Distância

Parecer 410/15 - da Câmara de Educação Básica, relatado pela Cons.ª Sylvia Figueiredo Gouvêa

Deliberação: 2.1 Aprova-se a criação dos polos de apoio presencial, solicitada pela EBRAE - Escola Brasileira de Ensino a Distância, para o atendimento e acompanhamento pedagógico das atividades do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias, na modalidade a distância, nos seguintes endereços:

- a) Centro - à Rua Xavier de Toledo, 98, Centro, São Paulo;
- b) São José dos Campos - à Avenida Doutor Nelson D'Ávila, 389, Jardim Vale Paraíso, São José dos Campos;
- c) Santo André - à Avenida Portugal, 397, Centro, Santo André;
- d) Praia Grande - à Avenida Brasil, 600, Boqueirão, Praia Grande;
- e) Campinas - à Rua Barão de Jaguara, 707, Centro, Campinas;
- f) Sorocaba - à Rua Cesário Mota, 120, Centro, Sorocaba.

2.2 As Diretorias de Ensino de jurisdição serão as responsáveis pela publicação do ato prévio de instalação, nos termos da Deliberação CEE 97/2010.

2.3 Toma-se ciência do encerramento das atividades realizadas no prédio em extensão, localizado à Alameda Franca, 219, Jardim Paulista - São Paulo, jurisdicionado à DER Centro-Oeste.

2.4 Encaminhe-se cópia deste Parecer à EBRAE - Escola Brasileira de Ensino a Distância, às Diretorias de Ensino Regiões Centro, São José dos Campos, Santo André, São Vicente, Campinas Leste, Sorocaba e Centro-Oeste; à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA.

**Comunicado**

O Presidente do Conselho Estadual de Educação, com fundamento na legislação vigente, torna público a distribuição de processos realizada, mediante sorteio, no dia 23 de setembro de 2015:

Processo da Câmara de Educação Básica: 78/2015 - Instituto Educar, Relatora Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Processos da Câmara de Educação Superior: 116/2015 - Universidade de Taubaté, Relator Hubert Alquéres; 183/2015 - Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, Relator João Cardoso Palma Filho; 207/2015 - Faculdades Integradas Regionais de Avaré, Relatora Maria Helena Guimarães de Castro; 299/2005 - Universidade de Taubaté, Relator Jacintho Del Vecchio Júnior; 837/1085/15 - Diretoria de Ensino Região Sumaré, Relator Márcio Cardim. (23-9-2015).

**FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**Comunicado**

A Fundação para o Desenvolvimento da Educação divulga em cumprimento ao Artigo 5º inciso VIII do Decreto nº 47.945/2003, os seguintes preços unitários registrados:

Ata de Registro de Preços nº 13/00016/14/05-001  
 Detentora: AG RELEVO COMÉRCIO DE PLACAS LTDA  
 Objeto: Confeção e Instalação de Placas em Aço Inox Escovado para Prédios Escolares da Rede Estadual de Ensino  
 Prazo: 365 dias  
 Data de Assinatura: 23/06/2015

Item	Q t d	Qt	Máxima	Especificação	V a l o r
	Minima	Ofertada			Unitário
99.02.744	01	10	</		